

NOTA DE REPÚDIO

Juliana Soares Quaresma Saturnino vem, por meio desta, **repudiar veementemente** a forma leviana, parcial e irresponsável como foi citada em reportagem publicada pelo Portal 6 Notícias, em 18 de janeiro de 2021, bem como em conteúdos posteriores que reproduzem acusações graves sem a observância do contraditório, da ampla defesa e da verdade dos fatos.

Inicialmente, é imprescindível esclarecer que a servidora jamais foi procurada, informada ou contatada pela diretoria ou por qualquer representante do referido portal para prestar esclarecimentos antes da publicação da matéria. A alegação de “silêncio da servidora” não corresponde à realidade, uma vez que não houve tentativa legítima e direta de contato, sendo os supostos canais divulgados de forma genérica e sem comunicação efetiva.

No mérito, todas as licenças médicas apresentadas por Juliana foram devidamente justificadas por atestados legais, submetidos à perícia oficial do médico da Prefeitura Municipal de Anápolis, não tendo havido, em momento algum, contestação, indeferimento ou corte de dias por parte da Administração Pública. Assim, não há qualquer fundamento para imputações de falsidade, fraude ou má-fé.

Registre-se, ainda, que a servidora encontra-se atualmente afastada dos estudos universitários, por determinação médica, em razão de graves questões de saúde, devidamente documentadas, incluindo indícios de risco à própria integridade física, circunstância que exige acompanhamento clínico e absoluto respeito à sua dignidade, privacidade e condição humana.

Importa esclarecer que o afastamento laboral e acadêmico decorre de quadro clínico relevante de saúde mental, devidamente diagnosticado e acompanhado por profissionais habilitados, classificado no CID F32.2.

Em 24 de junho de 2024, durante plantão no SAMU – Serviço de Atendimento Móvel de Urgência, a servidora apresentou crise convulsiva, sendo prontamente atendida e encaminhada à Unidade de Pronto Atendimento 24h – UPA Esperança, conforme registros médicos, nos quais consta histórico psiquiátrico.

Diante da gravidade do quadro, permaneceu dois dias em observação intensiva, sendo posteriormente transferida para o Hospital INMCEB, onde, de acordo com os prontuários médicos, foi classificada nos CID F13.2 e F32.1, permanecendo internada por três dias. Em

decorrência desse episódio, foi emitido atestado médico determinando afastamento das atividades por 40 (quarenta) dias, medida estritamente terapêutica e compatível com o quadro clínico apresentado, fato esse comprovado pelo relatório de atendimento da unidade SAMU do dia 24/06/2024.

Ressalte-se que Juliana realiza acompanhamento médico contínuo pela Clínica Amor e Saúde, na cidade de Ponta Porã/MS, possuindo toda a documentação oficial comprobatória de seu tratamento. Todos esses documentos foram regularmente apresentados e entregues ao corpo médico pericial do Município de Anápolis/GO, que detém competência exclusiva para avaliação, validação e deliberação acerca das condições clínicas da servidora.

Ademais, em novembro de 2025, Juliana Soares Quaresma Saturnino foi submetida à perícia psiquiátrica oficial do Município de Anápolis, ocasião em que restaram constatadas questões médicas relevantes, devidamente registradas em laudo técnico. Como consequência direta dessa avaliação pericial, e por critério exclusivamente médico-administrativo, foi determinada sua remoção para o regime de trabalho remoto, passando a exercer suas funções junto ao “ZAP da Saúde”, medida adotada pela própria Administração Pública como forma de adequação funcional às condições clínicas apresentadas.

Ressalte-se que a remoção da servidora para o regime de trabalho remoto junto à Diretoria de Atendimento ao Cidadão, o chamado “ZAP da Saúde”, foi regularmente autorizada, com observância de todos os trâmites administrativos exigidos, mediante anuência da diretora Lara Dayse, além da cessão de vaga realizada por Adriano Garcês, em conjunto com outros servidores que também exercem suas funções em regime de home office e residem em Anápolis-GO e que poderiam exercer suas atividades concursadas como servidores efetivos, sem desvio de função, sendo o caso.

O fato de a servidora exercer suas atividades remotamente não autoriza, nem justifica, qualquer forma de retaliação, sobretudo contra uma profissional com mais de 12 anos de vínculo, que sempre desempenhou suas funções com ética, responsabilidade e zelo pelo serviço público.

Insalubridade e Licença-Prêmio

Quanto à alegação de que a servidora teria continuado a receber adicional de insalubridade até a época da transferência para o regime de trabalho remoto, impõe-se

esclarecer que tal situação não decorre de ato, solicitação ou ingerência da servidora, inexistindo qualquer conduta dolosa ou irregular de sua parte.

Eventual manutenção indevida de pagamento após a alteração do regime funcional constitui matéria de natureza estritamente administrativa, cuja correção compete exclusivamente à chefia imediata e aos setores responsáveis pela gestão de pessoal e folha de pagamento, não podendo ser imputada à servidora, que não detém poder de mando, autorização ou controle sobre tais atos.

Caso se entenda pela existência de irregularidade administrativa, esta deverá ser apurada em face do agente público responsável pelo dever funcional de corrigir ou cessar o pagamento, a exemplo do servidor Adriano Garcês, podendo, em tese, caracterizar prevaricação, nos termos do art. 319 do Código Penal Brasileiro, que ocorre quando o funcionário público, dolosamente, retarda, deixa de praticar ou pratica indevidamente ato de ofício para satisfazer interesse ou sentimento pessoal, seja para beneficiar ou prejudicar alguém — hipótese que jamais pode ser atribuída à servidora ora citada.

No que se refere à licença-prêmio usufruída pelo período de três meses, trata-se de direito legal e natural do servidor público, regularmente adquirido, concedido e formalizado pela Administração, não constituindo privilégio, irregularidade ou benefício indevido, tampouco podendo ser utilizado como elemento de desqualificação funcional ou moral.

Causa especial indignação o tom especulativo adotado pela reportagem ao sugerir incompatibilidade entre o estado de saúde da servidora e a realização de atividades acadêmicas, ignorando que a condição clínica foi avaliada e validada pela perícia oficial do município, única instância competente para tal análise. A utilização de tema sensível de saúde mental para sustentar narrativas acusatórias, sem ouvir a parte envolvida, afronta a dignidade da pessoa humana e os deveres éticos do jornalismo.

Dever da Imprensa e Presunção de Inocência

Cumprе salientar que a atividade jornalística **impõe o dever ético e profissional de noticiar os fatos de forma completa, equilibrada e responsável**, não se limitando à divulgação de alegações iniciais ou acusações unilaterais. A imprensa tem a obrigação de **informar também as justificativas apresentadas**, os esclarecimentos técnicos, bem como **as manifestações e notas que demonstrem a inexistência de irregularidades**, especialmente

quando envolvem a honra, a imagem e a dignidade de pessoa ainda **não condenada por qualquer instância administrativa ou judicial.**

A omissão deliberada dessas informações configura **violação aos princípios da boa-fé, do contraditório, da presunção de inocência e do próprio dever de informar**, transformando a notícia em instrumento de exposição indevida e julgamento público antecipado, incompatível com o jornalismo responsável e com o Estado Democrático de Direito.

Por fim, Juliana Soares Quaresma Saturnino repudia qualquer tentativa de criminalização midiática, prévia a apurações administrativas ou judiciais definitivas, reafirma sua confiança nas instituições e reserva-se o direito de adotar todas as medidas jurídicas cabíveis para a reparação de danos morais, materiais e à sua honra, imagem e reputação profissional.

Anápolis-GO, 18 de janeiro de 2026

Willian Silva Vital – OAB/GO 49113
Advogado